



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0090/2024-GPETV

PROCESSO N° : 0750/2024 
INTERESSADO : ROBERTO PEDRO DA SILVA
**ASSUNTO : REFORMA POR INVALIDEZ EX-OFÍCIO
RETROATIVA GRAU IMEDIATAMENTE SUPERIOR
(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO PROCESSO
JUDICIAL N° 7008877- 33.2019.8.22.0007)**
**UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PMRO E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
- SESDEC**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de Reforma, concedida ao Policial Militar, integrante do quadro da PM-RO, em virtude de incapacidade física definitiva para o serviço ativo da PM/RO, decorrente de moléstia a qual a Corporação considerou que não possuía relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o serviço militar, nos termos do artigo 89, II, do Decreto-Lei n° 09-A, de 16.3.1982, porém o militar estadual por intermédio de ação judicial (Proc n. 7008877-33.2019.8.22.0007) obteve o reconhecimento de sua impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho a contar da data de 22 de junho de 2021 (data da emissão do laudo pericial).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A Reforma sub examine foi concedida pelo Ato Concessório de Reforma n° 40/2024/PM-CP6, de 7.2.2024 (ID 1543440, p. 242), fundamentada no § 1° do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso II do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n.º 09-A, de 16 de março de 1982 e caput do art. 91 da Lei Complementar n° 432/2008, publicada no DOE n° 25, de 7.2.2024 (ID 1543440, p. 244).

Em análise dos autos, constata-se que o militar foi transferido a inatividade em razão de um acidente em serviço (ID 1543440 - p. 29-33), o que resultou na sua incapacidade definitiva para o serviço de policial militar, tendo em vista que o acidente possui relação de causa e efeito entre o diagnóstico e a capacidade laboral. No entanto, mesmo após o Laudo Médico que constatou sua incapacidade definitiva (ID 1543439 - p.53), a Administração da Polícia Militar não concedeu o benefício a reforma do autor.

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1568218), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de reforma por incapacidade permanente para atividade trivial (policial) com proventos integrais com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

É o relato necessário.

De saída, percebe-se que os documentos exigidos pela IN n° 13/2004/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e).

Dessa forma, verifica-se pela Ata de Inspeção de Saúde elaborada pela 2ª Junta Militar de Saúde da PM-RO (ID 1543440, p. 291) que o militar estadual recebeu parecer como “incapaz, definitivamente, para o serviço Policial Militar”.

Porém, inconformado com o *quantum* inicial dos proventos fixados, o autor ajuizou uma ação (Processo n. 7008877- 33.2019.8.22.0007) em face do Estado de Rondônia e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), “com pedido de condenação à concessão da reforma com proventos em grau hierarquicamente superior, uma vez constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa”.

Em razão disso, conforme prolatado no Acórdão proferido no Processo n. 7008877- 33.2019.8.22.0007, bem como documentações remetida nos autos, restou constatada que o militar possui incapacidade permanente e total para qualquer tipo de exercício que possui relação de causalidade com a sua profissão.

Ademais, conforme o mencionado Laudo (ID 1543440 - p. 293) a junta médica, consignou que o militar foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

diagnosticado com "Sequelas de traumatismo do membro superior + Fratura do antebraço. " (CID T 92 + S 52), decorrente de moléstia que possui relação de causa e efeito com a atividade militar, consoante laudo médico pericial acostado aos autos do Processo n. 7008877- 33.2019.8.22.0007, objeto de sentença (ID 1543439 - p. 2-10), o que permite acompanhar a conclusão técnica (ID 1568218).

Isso porque, segundo legislação vigente o militar considerado incapaz definitivamente para o serviço de polícia em decorrência de moléstia que possui relação de causa e efeito com a atividade militar, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, será reformado com proventos integrais, calculados com base grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens, com fundamento nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso II do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto Lei n.º 09-A, de 16 de março de 1982 e caput do art. 91 da Lei Complementar n° 432/2008, conforme determinação judicial transitado em julgado em 14.11.2023.

Nestas condições, pode-se concluir pela legalidade e registro do ato concessório, vez que a fundamentação legal é compatível com a condição de incapacidade definitiva e permanente do Policial militar, comprovada nos autos por meio de documentos complementares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que está diferida para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2. 2006.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1568218), opina este órgão ministerial pela legalidade e registro do ato concessório de reforma *ex-officio* em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Junho de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR